



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2586228/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
X	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 12 / 03 /2019


Eng. Eletric. Julio Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2586228/2019
Interessado	P.C. MARTINS DE ALMEIDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa P.C. MARTINS DE ALMEIDA solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2586228/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – RODOLFO PEREIRA DE FIGUEIREDO, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA esclarece quem possui competência para executar os serviços de comunicação e telecomunicações, vejamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO que o profissional apresentado possui apenas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Sendo assim a empresa só está habilitada para atuar na atividade do CNAE nº 43.21500 – Instalação e manutenção elétrica, conforme parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao colegiado para decisão.

São Luís, 12 de MARÇO de 2019.


Eng. Eletricista Ediivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN: 1191429131



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2586228/2019
Interessado:	P.C. MARTINS DE ALMEIDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº. 01/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa P.C. MARTINS DE ALMEIDA que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2586228/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – RODOLFO PEREIRA DE FIGUEIREDO, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais. CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO que o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA esclarece quem possui competência para executar os serviços de comunicação e telecomunicações, vejamos: Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. **CONSIDERANDO que o profissional apresentado possui apenas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Sendo assim, a empresa só está habilitada para atuar na atividade do CNAE nº 43.21500 – Instalação e manutenção elétrica, conforme parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.** CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e inclusão do profissional apresentado, com restrições das atividades não cobertas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA
pelas atribuições de seu responsável técnico, **ficando a empresa habilitada para atuar somente na atividade do CNAE nº 43.21500 – Instalação e manutenção elétrica, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Ao Plenário do CREA/MA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de março de 2019

Engº Elétric. Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.